

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022**(Do Sr. JOSÉ MÁRIO SCHREINER)**

Altera o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para tornar obrigatório o cumprimento de padrões ambientais compatíveis aos do Brasil, para a disponibilização de bens no mercado brasileiro; bem como acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer condições aos produtos oriundos da União Europeia, conforme Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Cria o Programa *Due Diligence Brasil*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro, bens e produtos de origem agropecuária originados de países, cujos produtores rurais adotem e cumpram os mesmos padrões de proteção do meio ambiente, relacionado à vegetação nativa compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, em especial os da presente Lei.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, deverá adotar medidas de restrição às importações dos bens e produtos a que se refere o caput, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesse artigo.

§ 2º os operadores de comércio ficam obrigados a efetuar a devida diligência em relação a todos bens e produtos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações dispostas nesse artigo

§ 3º os procedimentos de devida diligência a que se refere o § 4º, serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, sob o nome de “Programa Due Diligence Brasil”. (NR)

* C D 2 2 0 5 6 9 2 1 6 1 0 0 *



Art. 2º A Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A A importação e a comercialização de qualquer produto industrializado, oriundo de países membros da União Europeia, somente será permitida no território nacional desde que comprovada a neutralidade ou a compensação de todas as emissões de gases de efeito estufa – GEEs – gerados em todos os elos da cadeia produtiva de origem do produto final acabado, inclusive as compensações de emissões de todo o transporte até o seu destino final.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das mais restritivas legislações ambientais entre todos os países do mundo, o que coloca a produção rural em um patamar inédito de eficiência e sustentabilidade. Esse é um dos principais motivos pelo qual o agro brasileiro tem sofrido cada vez mais com imputação de narrativas criadas porque teme essa pujança desse setor.

A dificuldade de competir com o nível de produção brasileiro, tem criado pressões dos setores agrícolas e pecuário estrangeiros sobre seus governos e governantes, que buscam em narrativas demagógicas para atingir a imagem e a eficiência do produtor brasileiro, sempre com o objetivo de impor custos, justificados em medidas no meio ambiente, e que garantam uma competitividade artificial aos setores agropecuários de seus países.

A aprovação do Novo Código Florestal oficializou o que já era a rotina do produtor rural brasileiro. **Os elevados níveis de proteção, sempre praticados no Brasil, transformaram o país em um exemplo para o mundo, e principalmente para Europa, onde restam apenas 2,2% da área florestal (4,68 milhões de hectares – Segundo o *State of Europe's Forest/2020*) intocados pelo homem. Diante de uma concentração de 57% do território nacional coberto por florestas intocadas (Serviço Florestal Brasileiro), incumbe ao Brasil, repassar seus ensinamentos aos países que utilizaram e exauriram seus recursos ambientais, em troca de um desenvolvimento “insustentável”.**

Atualmente, essa responsabilidade é ainda maior, visto que todo o passivo criado, prejudicial ao mundo inteiro, depende da responsabilidade do produtor em preservar e alimentar o mundo. Não restam dúvidas de que o produtor rural brasileiro entende como ninguém sobre preservação, nesse sentido, é importante que o mundo também aprenda, e pratique essa responsabilidade.

Enquanto isso, na Europa - que agora avança à imposição de mais normas, na verdade barreiras comerciais não tarifárias, à importação de produtos brasileiros, o que se verifica, apesar do discurso agroecológico, é a continuidade da predação ambiental, consolidada, inclusive com a liberação dos cultivos agrícolas mesmo em áreas de conservação dos imóveis rurais, até então limitadas a meros 5% da propriedade rural, dispensados os pequenos produtores da obrigação



(enquanto que aqui esse percentual varia entre 20 a 80%). Também foi flexibilizada, no “Velho Mundo”, a conservação obrigatória do distanciamento de cultivos dos cursos d’água (02 metros de largura à margem dos rios), enquanto que no Brasil essa faixa é de entre 30 a 500 metros de largura, a depender da largura do rio.

Dessa forma, é inaceitável que o Brasil aceite imposições leoninas de outros países, onde a conservação faz muito mais parte do discurso do que do seu dia a dia, no trato efetivo às questões relacionadas à conservação da biodiversidade.

A recomposição de áreas no mundo inteiro, principalmente no “Velho Mundo”, além de dar a responsabilidade devida aos que a destruíram, é um ato de justiça com aqueles que hoje sofrem com o resultado de tamanha irresponsabilidade. Nesse sentido, como referência no assunto, entendemos que a legislação brasileira pode ensinar muito, àqueles que realmente têm compromisso com o futuro do mundo.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres pares, para que possamos seguir aperfeiçoando nossa legislação ambiental.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER

MDB/GO

